



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00
ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta assessoria jurídica, para análise e parecer jurídico, pleito para prorrogação dos contratos de nº 20190184, 20190185 e 20190186 SEMED-PMI-PP, cujos objetos são serviços de transporte escolar, para os alunos da rede pública de ensino do município de Irituia, e da estadual sediada no município.

Em suas razões, a Secretária de Educação, em ofício enviado à CPL, refere o término da vigência dos contratos deste serviço, que está previsto para o dia 31/05/2020; que é necessária a continuidade dos serviços por ser de prestação contínua essencial a manutenção do ensino no Município, com necessidade do transporte de grande número de alunos que moram na zona rural mas estudam na sede do Município; que o Município fez adesão ao PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar, junto à Secretaria de Estado de Educação o que o obriga a realizar o transporte dos alunos dessa rede de ensino; a manutenção dos preços propostos e adequados ao mercado, nos termos do art. 57, XI, da Lei 8.666/93; a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme o art. 57, II da mesma Lei mencionada anteriormente; e, por fim, requer seja aberto processo administrativo para a avaliação da continuidade do objeto contratado, com a necessária prorrogação do prazo pactuado por meio de aditivo.

Compulsando os demais documentos, constam termo de adesão ao PETE/PA para o ano de 2020, documentos da Prefeitura Municipal e contratos das empresas vencedoras que atualmente mantém contrato com a administração pública municipal.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, cumpre salientar, que a presente análise restringe-se apenas aos aspectos jurídicos, excluídos, assim, os aspectos de natureza técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00
ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

Para se autorizar um Termo Aditivo, é necessário levar em consideração o rol taxativo criado pela legislação, constante no Art. 57, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ”.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe apenas a prorrogação de prazo, por igual período (10 meses), sem aditamento de seu valor, tendo esta possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, e §2º da Lei 8.666/93.

Considerando que o objeto contratual é prestação de serviço de transporte escolar, destinado aos alunos da rede pública de ensino, que por sua natureza é de caráter de execução contínua, temos que é possível a prorrogação da duração contratual da prestação do serviço, tendo em vista ainda a manutenção dos preços e condições para a administração pública.

Outrossim, sendo este o primeiro pedido de Termo Aditivo para prorrogação da vigência contratual da prestação do serviço, e com prazo requerido igual ao contratado, tem-se que o requerimento está dentro do limite do prazo previsto na lei.

Ademais, resta atendido o exigido no §2º do mesmo dispositivo.

Logo, não existe nenhum óbice no referido pleito, por restarem atendidas as exigências previstas no inciso II, do art. 57, da lei das licitações.

III- CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

CNPJ: 05.193.123/0001-00

ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

Ante o Exposto, pelas razões e fundamentações legais apresentadas, observado o Prazo de Vigência e Execução do aditamento contratual de 10 (dez) meses, a contar da data de 01 de junho de 2020, considerando a justificativa apresentada por escrito pela secretária de educação, com os motivos acima elencados como causa para a prorrogação, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo de prorrogação de vigência requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/93.

Porém, como nos encontramos em período de suspensão das aulas nas escolas das redes estadual e municipal de ensino, em razão de Decretos formulados pelas duas instâncias de governo (cópias anexas), por conta da Pandemia de Coronavírus que atinge todos os países, Estados e Municípios brasileiros, buscando evitar a propagação de tal doença à família dos alunos, entendemos que deve ser acrescida ao Termo Aditivo cláusula que preveja a suspensão das obrigações contratuais de ambas as partes, considerando não existir a prestação de serviço nesse período e como forma de resguardar o interesse público, voltando a vigor no 1º dia de volta às aulas de uma das redes de ensino antes referidas no Município que utilizam o serviço.

É o parecer, S.M.J.

Irituia/PA, 20 de maio de 2020.

CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO

Assessor Jurídico - OAB/PA 8601